ILMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2023 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP

PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2023

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., sociedade com sede na Rua Victorino, 207, galpão 01 a 04 e 10, Jardim Mutinga, na Cidade de Barueri, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu administrador, nos termos de seu contratos social, vem, pela presente, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que declarou vencedor o produto ofertado pela empresa **QUIMAFLEX** para SUBSTRATO CROMOGÊNICO PARA ANÁLISE DE QUALIDADE DE ÁGUA objeto do **Lote 2 – Item 1** deste certame, ante o não atendimento das exigências técnicas do produto estabelecidas expressamente no edital, notadamente pela falta de comprovação de aprovação do produto pelo EPA e inclusão no STANDARD METHODS, como exigido expressamente no edital, conforme a seguir demonstrado:

I - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO PELO EPA

Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto objeto do **Lote 2 – Item 1** do Edital em referência, foi expressamente exigido que o substrato cromogênico pretendido **esteja aprovado pelo EPA (ou seja, pela "United States Environmental Protection Agency", também conhecida como "USEPA") e, ainda, que esteja incluído no STANDARD METHODS.**

Eis o que se vê, com clareza, na transcrição da descrição técnica do produto em questão:

LOTE 02 – AMPLA CONCORRÊN			
Item	**Qtde.**	**Unid.**	**Especificação**
01	53	CAIXA	Substrato Cromogênico Definido (confirmativos para presença de Coli horas pelo desenvolvimento de colora fluorescência, sem necessidade da

Ora, à luz do expresso texto da descrição técnica do produto pretendido, é certo que a ofertante está obrigada a provar documentalmente a aprovação de seu produto pela EPA (ou alguma das outras instituições indicadas), bem como sua inclusão no STANDARD METHODS, o que não foi feito, de maneira nenhuma.

Isso porque o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX **não possui nem provou possuir aprovação na EPA**, o que impede a sua aceitação. **TRATA-SE DE CRITÉRIO OBJETIVO, QUE NÃO PERMITE NENHUM TIPO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA!**

Em virtude da exigência expressa disposta no edital, ou a licitante apresenta o documento de aprovação de seu produto no EPA ou ela não atende o requisito editalício e, portanto, está inabilitada! Simples assim!!!

E o fato é que o produto ofertado pela empresa recorrida e fabricado pela empresa QUIMAFLEX não possui nenhum certificado de aprovação pela EPA tampouco por qualquer órgão de creditação internacionalmente reconhecido.

Perceba-se que em nenhum momento a recorrida QUIMAFLEX apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer organismo.

Nem se diga que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pela EPA, como exigido pelo edital, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pela EPA.

Se isso fosse verdade, bastaria ao edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP-MUG (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pela EPA (ou USEPA), como expressamente ali disposto.

Ora, se bastasse que o produto utilize o meio ONPG -MUG para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pela EPA (USEPA), ou pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Saliente-se, outrossim, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE

SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

As creditações exigidas na norma, são creditações oficiais, com metodologias aprovadas, e isso não se vê para o produto da recorrida.

Lembre-se que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.

A Fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" localizado no endereço https://www.standardmethods.org.

Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): ***Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)?***

E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): ***Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).***

Eis o que se depreende da reprodução de referido site, abaixo disposta:

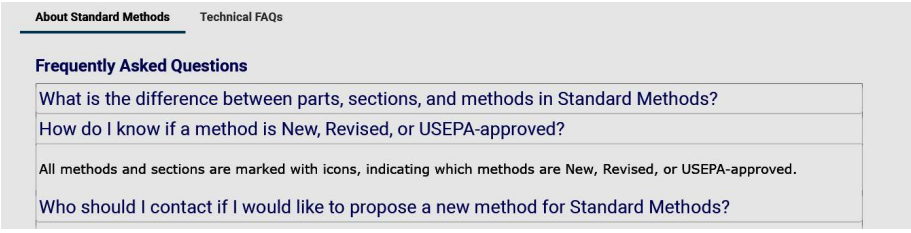
About Standard Methods | Technical FAQs

Frequently Asked Questions

What is the difference between parts, sections, and methods in Standard Methods?

How do I know if a method is New, Revised, or USEPA-approved?

All methods and sections are marked with icons, indicating which methods are New, Revised, or USEPA-approved.

Who should I contact if I would like to propose a new method for Standard Methods?

Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("STANDARD METHODS for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Desta forma, os produtos aprovados pela USEPA são apenas aqueles expressamente referidos no

"Standard Methods for Examination of Water and Waste Water"!

CONTUDO, O PRODUTO DA QUIMAFLEX NÃO É REFERIDO NO STANDARD METHODS, EM MOMENTO NENHUM, EM MAIS UMA DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI APROVAÇAO NA EPA (USEPA)

Com efeito, perceba-se que o edital é bastante claro ao exigir a aprovação nos órgãos internacionais retro referidos. Não há em referido edital nenhum tipo de espaço para a admissão de qualquer laudo de equivalência, que pudesse substituir essa aprovação.

Portanto, não havendo previsão editalícia, não podem os responsáveis por essa licitação desrespeitar o disposto no edital para deixar de exigir a aprovação ali disposta com base em outros documentos não previstos nas regras estabelecidas para esse certame.

A admissão de produtos que não apresentem as aprovações expressamente previstas no edital caracteriza VIOLAÇÃO FRONTAL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital, nos termos do que determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, sendo incontroverso que o produto ofertado pela recorrida não possui aprovação no EPA, a regra clara e objetiva do edital em referência não permite a admissão de tal produto!

II - DA NÃO INCLUSÃO DO PRODUTO FABRICADO PELA QUIMAFLEX NO STANDARD METHODS

Junta-se com a presente a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão. Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida (QUIMAFLEX), de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado ou estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital.

A simples leitura do próprio STANDARD METHODS já permite perceber que o produto da QUIMAFLEX não está incluído naquela publicação (como expressamente exigido pelo edital), diferentemente do que ocorre com o produto a

empresa ora recorrente – **COLILERT -**, que é expressamente ali mencionado.

Mais uma vez, nem se diga que o simples fato de o produto ofertado pela empresa recorrida usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", pois, em primeiro lugar, a mera referência à metodologia ONPG-MUG na publicação em tela não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados e/ou incluídos em tal publicação.

Se assim o fosse, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade do emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" e, por isso, a necessidade de exame e aprovação do próprio produto e não apenas de sua metodologia.

Aliás, é por isso mesmo que o edital exige – literalmente – estar o produto INCLUÍDO NO STANDARD METHODS. Assim, a falta de indicação, ou seja, de inclusão do produto ofertado pela RECORRIDA na publicação em tela impede a sua aceitação.

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que **os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis":**

> #2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B ----------
> Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM 9223B. ----------

Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca do alcance das especificações do STANDARD METHODS para o produto em questão, cita-se, ainda, importante decisão do renomado **INSTITUTO ADOLFO LUTZ**, referência no ESTADO DE SÃO PAULO, acolhendo o

aduzido e esclarecido pela ora recorrente quanto às especificações do STANDARD METHODS, conforme cópia da decisão anexa, cujo excerto é transcrito a seguir:

> Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação, anexados aos autos às fls 248 a 277.
>
> Diante do exposto, a equipe técnica de apoio constatou que a 21ª edição do Standart Methods of Examination of Waterand Wasterwater, mencionada pela recorrente, está desatualizada e não consta na edição vigente a 23ª.Em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standart Methods, Nathan Edman e com a autora da seção 9223 Jennifer Best para esclarecimentos, anexados às fls 278 a 280 dos autos, fica claro que não atende aos detalhes descritos na seção 9223 por apresentarem pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação, Por estas razões se manteve a desclassificação da recorrente.
> Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original ou cópias autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea "e" do 5.9. do item 5 – Da Sessão Pública e do Julgamento, do Edital, entendo não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários.
> Isto posto, encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.
>
> Claudemir Rocha da Cruz
> Pregoeiro
> 19/09/2019 18:27:33

DOS PRECEDENTES DE DESCLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO QUIMAFLEX POR NÃO ESTAR EM CONFORMIDADE COM O STANDARD METHODS OU QUAISQUER OUTROS ÓRGÃOS DE CREDITAÇÃO INTERNACIONAL

Com efeito, deve ressaltado também que a inabilitação do produto fabricado pela QUIMAFLEX por não se enquadrar nos padrões estabelecidos no STANDARD METHODS OU OUTROS ÓRGÃOS DE CREDITAÇÃO INTERNACIONAL não se trata de uma novidade.

A inadmissão do produto da QUIMAFLEX por falta de enquadramento nos padrões estabelecidos no STANDARD METHDOS **foi o fundamento de diversas decisões proferidas por VÁRIAS OUTRAS IMPORTANTES EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO DO PAÍS, que fazem uso desse mesmo exame, como se vê nos vários precedentes anexos com este recurso:**

1 – DECISÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA DO ESTADO DE SERGIPE

A **RECORRENTE**, em suma, requer:

A desclassificação da empresa ***QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA***, *em virtude do produto ofertado* ***não atender os especificações do STANDARD METHODS***, *como exigido pelo edital, tampouco dos organismos referidos no,* ***Artigo 22 da Portaria nº 2914/2011****evitando-se a aquisição de produtos sem a necessária qualidade para atendimento da população.*

V. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Gerência de Diagnósticos de produtos e Ambiente da FSPH, área técnica responsável, assim se pronunciou:

O Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater tem como objetivo assegurar a adoção de métodos mais uniformes e eficientes de análise de água. Os métodos descritos no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater destinam-se ao uso na análise de uma ampla variedade de águas, incluindo águas superficiais, subterrâneas, salinas, domésticas e industriais, água de resfriamento ou circulação, água fervida, água de alimentação fervida e águas residuais municipais e industriais tratadas e não tratadas.

Para cada nova edição, tanto os critérios técnicos para a seleção de métodos quanto os procedimentos formais de aprovação e inclusão são revisados criticamente. No que diz respeito aos procedimentos de aprovação, considera-se particularmente importante assegurar que os métodos apresentados foram revistos e são apoiados pelo maior número de pessoas qualificadas, para que possam representar um verdadeiro consenso da opinião de especialistas.

1) ***Por este motivo, a exigência da utilização ao método SUBSTRATO CROMOGÊNICO solicitado no edital do referido pregão esteja descrito no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater por se tratar da referência base para as análises de água.***

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Regulamento Especial de Compras e Serviços da FSPH, considerando a **manifestação do Corpo Técnico da FSPH**, os fatos jurídicos alegados, forte no princípio da autotutela, decide revogar a decisão de declaração de vencedor à empresa *QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA*, para o final concluir pela sua **desclassificação no LOTE 01**, por não ofertar produto com a especificação exigida no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

2) DECISÃO DA CESAN – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESPÍRITO SANTO

Segue avaliação técnica do recurso apresentado pela empresa QUIMAFLEX com parecer da E-DCQ.

(...)

No que tange a validação de método, vimos esclarecer que o INMETRO foi citado apenas como um exemplo de referência bibliográfica de método para verificação de produtos em microbiologia, existem outras referências bibliográficas reconhecidas cientificamente. Não trata-se de uma obrigatoriedade.

Cabe ressaltar que o estudo apresentado pela QUIMAFLEX foi apenas para água de poço e água tratada, dessa forma não atende a abrangência desse edital, que deixa bem claro que o meio de cultura deve ser adequado para água tratada, residuária e bruta, fato não demonstrado pelo fabricante.

O mais importante a ser destacado é que conter os princípios ativos ONGP (Orto-nitro-fenil β-D-Galactopiranosídeo) e MUG (4-Metil-Umbeliferril-β-D-Glucoronídeo) não demonstra automaticamente a capacidade do meio de cultura em recuperar e quantificar com exatidão Coliformes totais e E.coli nas matrizes água tratada, bruta e residuária. Essa aptidão deve ser demonstrada por meio de avaliação do produto com metodologia científica referenciada, com delineamento do estudo destinado ao fim que se quer comprovar e com tratamento estatístico robusto dos dados, incluindo obviamente cálculo do universo amostral satisfatório para avaliação pretendida.

Sendo assim cabe enfatizar que não foi demonstrado pelo fabricante adequação ao uso conforme descrito no edital, pois não foi evidenciado em momento algum pelo mesmo que o meio cultura é adequado para recuperação ou quantificação de Coliformes totais e E.coli, na matriz água bruta e residuária. Além disso tão pouco foi demonstrado a adequação para uso do referido meio de cultura em cartela quanti-tray." **(GRIFOU-SE)**

3) DECISÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA

RECORRENTE: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

DA ANÁLISE DO RECURSO DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO

Em apertada síntese, a Recorrente aduz que, o artigo 22 da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produtos porquanto trata apenas e tão somente de métodos, assim como o Certificado expedido pela EPA dos Estados Unidos e o método citado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, bem como Certificado ISSO específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas Metodologias propostas pela Organização Mundial á Saúde, todos de validação de metodologias e não de produtos.

Que a exigência de certificação para produto, além de impossível em território nacional, não é o que se refere o artigo 22 do anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, que referida exigência contraria o Princípio da Isonomia.

Entendemos que a questão é de natureza eminentemente técnica

De acordo com o Parecer Jurídico e com a resposta do Setor Requisitante o entendimento é de que o produto deverá atender o que é exigido na lei, e assim o produto ofertado pela empresa Quimaflex não atende à portaria acima transcrita. Os documentos apresentados pela Recorrente na licitação não preencheram os requisitos previstos no Edital; a recorrente deveria ter apresentado um dos laudos exigidos e apresentou um documento que trata-se de um "Relatório Técnico" do Laboratório Pró-Água Ambiental, ou seja, em desacordo com o Edital.

Lembrando-se que a Recorrente impugnou o Edital, com as mesmas razões aqui alegadas, as quais também não foram aceitas na impugnação. Como descrito na impugnação esta mesma questão já foi decidida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-21720.989.18-5 e também no processo TC-23738.989.19-3.

Ademais, através do nosso Setor Técnico fomos informados que o Recorrente não apresentou produto compatível com o que foi solicitado no Edital quanto ao item: "Utilizado também para quantificação de número de colônias de Coliformes totais e Escherichia coli através do método DST com uso em cartelas pelo sistema Quanti-Tray".

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado no parecer técnico, no parecer jurídico, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**.

Portanto, como se vê, a falta de aprovação do produto ofertado pela empresa recorrida não é nenhuma inovação ou novidade!

Assim, reitera-se que não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo a esse respeito. "Verbis":

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

E uma vez comprovada a falta de aprovação do produto ofertado pela recorrida no STANDARD METHODS, ou na USEPA ou mesmo no Ministério da Saúde brasileiro, há que se dar provimento ao presente recurso para desclassificar o produto fabricado pela empresa QUIMAFLEX uma vez que a descrição técnica do produto objeto do LOTE 2 - ITEM 1 do edital exigiu expressamente o atendimento a tais requisitos objetivos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, devido à demonstrada falta de aprovação do produto fabricado pela QUIMAFLEX pela EPA (ou USEPA) e, também, pela comprovada não inclusão de referido produto no STANDARD METHODS, como expressamente exigido pelo edital, **ESTE RECURSO DEVE SER PROVIDO** para o fim de declarar inabilitada a oferta de tal produto apresentada pela empresa QUIMAFLEX para o **LOTE 2 – ITEM 1** do edital, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2024

LIDIA MAYUMI SHIGAKI:16292469808

Assinado de forma digital por LIDIA MAYUMI SHIGAKI:16292469808
Dados: 2024.02.14 14:21:35 -03'00'

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.